

# FISCALIDADE

FISCALISTAS DA RFF ALERTAM

## “Adicional de solidariedade” sobre o setor bancário configura novo imposto

O Governo, no âmbito do PES, optou pela criação de um novo “adicional de solidariedade” sobre o setor bancário, cuja receita estima em cerca de 33 milhões de euros. Os fiscalistas da RFF defendem que, em rigor, “os adicionais configuram tributos acessórios de outros, de cuja existência prévia dependem e sem os quais não existem. O montante do tributo é determinado pela aplicação de uma nova taxa sobre a coleta do principal.

Neste contexto, o novo adicional sobre o setor bancário “é, antes de mais, um novo imposto, acessório da já existente



### O adicional em causa constitui-se como receita geral do Estado

CSB e, na verdade, mais um adicional do que mero adicional, porque incide, com novas taxas, sobre a respetiva matéria coletável e não sobre a coleta desse imposto principal”. Por outro lado, o dito adicional constitui-se expressamente como uma nova receita geral do Estado, mas legalmente consignada ao fundo de estabilização financeira da Segurança Social, com o intuito de contribuir para suportar os custos da resposta pública à crise pandémica. “Esta justificação é contraproducente e insuficiente para ultrapassar

a discriminação resultante de o novo imposto incidir exclusivamente sobre o setor bancário”, adianta a RFF.

Aqueles fiscalistas defendem ainda que é inaceitável a justificação de o novo adicional ser uma “forma de compensação pela isenção do imposto sobre o valor acrescentado aplicável à generalidade dos serviços e operações financeiras, aproximando a carga fiscal suportada pelo setor financeiro à que onera os demais setores”, quando esta isenção é objetiva (e não subjetiva), obrigatória (não facultativa), decorre de diretiva comunitária e abrange muitas outras entidades e operações que não ficarão sujeitas ao novo imposto. “Por outro lado, a base de incidência do imposto devido, em 2020 e sobre os passivos do primeiro semestre do ano terá base retroativa,

### Governo cria novo crédito fiscal extraordinário ao investimento

No âmbito da proposta de Orçamento Suplementar, está prevista a criação de um Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento II (CFEI II). Neste novo Crédito Fiscal é concedida uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, nomeadamente ativos fixos tangíveis, biológicos e intangíveis, até um limite acumulado máximo de despesa de cinco milhões de euros, efetuada entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021. Esta dedução à coleta é efetuada na liquidação de IRC até à concorrência de 70% da coleta, sendo que a importância não deduzida, poderá sê-lo nos 5 períodos de tributação subsequentes.

### AGENDA FISCAL

#### JUNHO

Até ao dia 25

- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**
  - Periodicidade Mensal – Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal. Possibilidade de pagamento fracionado nos termos do artº 2 do DL nº 10-F/2020, de 26.3
- **IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**
  - Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de IRS. Possibilidade de pagamento fracionado nos termos do artº 2 do DL nº 10-F/2020, de 26.3
- **IRC - Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas**
  - Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de IRC. Possibilidade de pagamento fracionado nos termos do artº 2 do DL nº 10-F/2020, de 26.3
- **Imposto de Selo**
  - Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.

Até ao dia 30

- **IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**
  - Declaração Modelo 3 - Envio ou confirmação, caso esteja abrangido pela declaração automática, por transmissão eletrónica de dados, da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS e respectivos anexos.
  - Declaração Modelo 19 - Entrega pelas entidades patronais que criem ou apliquem, em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente.
  - Declaração Modelo 49 - Envio, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de fontes estrangeiras relativamente aos quais haja lugar à atribuição de crédito de imposto por dupla tributação internacional quando o montante do imposto pago no Estado da fonte não esteja determinado até ao termo do prazo geral de entrega da mesma declaração.
- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**
  - Entrega do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos.
- **IUC - Imposto Único de Circulação**
  - Liquidação e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de Junho.
- **Contribuição setor bancário**
  - Declaração Modelo 26 - Entrega referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário, calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

#### IRC

#### Taxas das derramas

Após ter sido publicacado do Ofício Circulado nº 20218/2020 de 2020-02-19, que divulgou as taxas e isenções derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período de 2019, foram solicitadas alterações/correções às mesmas por diversos municípios as quais mereceram despacho favorável por parte da Administração Tributária. Assim, e com vista à divulgação das novas taxas, foi divulgado o Ofício Circulado N.º 20224, de 2020-06-05, da Direção de Serviços do IRC, que republica a a tabela das taxas e isenções da derrama, em substituição das anteriormente publicadas pelo Ofício Circulado nº 20218/2020.

## Prática Fiscal

### IVA nas empreitadas

Tenho um imóvel no qual pretendo realizar benfeitorias. Posso usufruir da taxa reduzida de IVA na aquisição de materiais caso opte por realizar as obras sem recorrer a terceiros (a serviços de empreitada)? Que cuidados devo ter?

A resposta à questão colocada é, necessariamente, negativa. Com efeito, pode ler-se verba 2.27 da Lista I em anexo ao Código do IVA que a taxa reduzida é aplicável apenas a “...empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação...” e a “...materiais incorporados...”, cujo valor não exceda “...20 % do valor global da prestação de serviços.”.

Da verba em causa podemos assim, com segurança, retirar duas ilações:

1. a taxa reduzida é aplicável a determinadas empreitadas;
2. a taxa reduzida é aplicável aos

materiais incorporados nessas empreitadas, desde que o seu valor não exceda 20% do valor global destas prestações de serviços.

Importa notar que o Código do IVA distingue prestações de serviços (artigo 4.º) da transmissão de bens (artigo 3.º). Ora, a empreitada é uma prestação de serviços e a aquisição de materiais (a que corresponde, evidentemente, uma venda), é uma transmissão de bens. A taxa reduzida só é aplicável às transmissões de bens (aos materiais) na medida em que as mesmas se encontrem associadas a prestações de serviços, i.e., a empreitadas.

Por outras palavras, a aplicação da taxa reduzida aos materiais é uma mera medida de carácter meramente acessório e de simplificação. Com ela o legislador pretendeu permitir, aos prestadores de serviços (empreiteiros), que no âmbito da sua actividade também forneçam materiais, a emissão de faturas com uma taxa única de IVA, nos casos em que o valor dos materiais fornecidos seja

insignificante (até 20%) face ao valor dos serviços prestados.

Esclarecedora é, igualmente, a informação vinculativa emitida pela Administração Tributária em 28 de Março de 2019 no âmbito do processo n.º 14676, onde, sobre a verba em causa, se lê o seguinte: “Aquela verba engloba, unicamente, os serviços efetuados em imóvel ou parte do imóvel (...) No entanto, se os materiais incorporados na empreitada representarem um valor menor ou igual a 20% do custo total da mesma, a taxa aplicável será, na totalidade, a taxa reduzida de liquidação em IVA”.

Em suma, a resposta à questão colocada é, conforme dissemos, negativa. A taxa reduzida ao abrigo da verba 2.27 da Lista I em anexo ao Código do IVA depende da existência de uma prestação de serviços de empreitada.